

ESTADO DO MARANHÃO

**CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE
DE MIRINZAL**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

05 – ABRIL – 1990

SUMÁRIO

	Preâmbulo	2.
TÍTULO I	- DO MUNICÍPIO	2.
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º ao 6º).	2.
CAPÍTULO II	- DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (arts. 7º a 11).	3.
CAPÍTULO III	- DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (arts. 12 e 13)	3.
CAPÍTULO IV	- DOS BENS DO MUNICÍPIO (art. 14 e 15).	5.
CAPÍTULO V	- DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (arts. 16 a 18).	5/7.
CAPÍTULO VI	- DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO (arts. 19 e 20).	7.
TÍTULO II	- DOS PODERES DO MUNICÍPIO	7.
CAPÍTULO I	- DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (arts. 21 a 29)	7/8.
CAPÍTULO II	- DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 30 a 39).	8/10.
CAPÍTULO III	- DO REGIMENTO INTERNO	10.
Seção I	- Normas Gerais (art. 40).	10/11.
Seção II	- Das Comissões (arts. 41 a 44).	11.
Seção III	- Das Imunidades (art. 45).	11/12.
CAPÍTULO IV	- DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO	12.
Seção I	- Disposições Gerais (arts. 46 e 47).	12/13.
Seção II	- Das Licenças (art. 48).	13.
CAPÍTULO V	- DO PROCESSO LEGISLATIVO	13.
Seção I	- Das Disposições Gerais (art. 49).	13.
Seção II	- Das Emendas à Lei Orgânica (art. 50)	13/14.
Seção III	- Das Leis (arts. 51 a 57).	14/15.
Seção IV	- Do Aumento da Despesa e dos Vetos (arts. 58 a 61).	15/16.
CAPÍTULO VI	- DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	16.
Seção I	- Do Controle Externo e da Prestação de Contas (arts. 62 e 63).	16.
Seção II	- Do Julgamento das Contas e das Auditorias (arts. 64 a 68).	16/17.
CAPÍTULO VII	- DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	17.
Seção I	- Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 69 a 71)	17.
Seção II	- Da Competência do Prefeito (art. 72).	18.
Seção III	- Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito (art. 73).	18/19.
Seção IV	- Dos Secretários Municipais (art. 74).	19.
Seção V	- Das Licitações (arts. 75 a 79).	19.
TÍTULO III	- DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.	19.
CAPÍTULO ÚNICO	- DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 80 a 83).	19/21.
TÍTULO IV	- DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	21.
CAPÍTULO I	- DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS (arts. 84 a 86).	21.
CAPÍTULO II	- DAS TAXAS MUNICIPAIS (art. 87).	21.
CAPÍTULO III	- DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (art. 88 a 90).	21/22.
TÍTULO V	- DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	22.
CAPÍTULO ÚNICO	- DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 91 e 92).	22/23.
Seção I	- Da Política Urbana e Rural (arts. 93 a 97).	23/24.
Seção II	- Da Política Agrícola (arts. 98 e 99).	24.
Seção III	- Da Saúde (arts. 100 e 104).	24.
Seção IV	- Da Educação (arts. 105 a 110).	24/25.
Seção V	- Da Cultura (arts. 111 a 113).	25/26.
Seção VI	- Do Meio Ambiente (arts. 114 e 115).	26.
TÍTULO VI	- DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO	27.
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 116 a 125).	27/28.
CAPÍTULO II	- DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO E DISTRITO (arts. 126 a 135)	28/29.
CAPÍTULO III	- DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO (arts. 136 a 142).	29/30.
CAPÍTULO IV	- DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO (art. 143).	30/31.
TÍTULO VII	- DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS (ARTS. 144 A 158).	31/32.
	ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 12).	32/33.

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo mirinzalense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, usando dos poderes que nos foram conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, para instituir um Município Democrático destinado a assegurar a prática dos direitos da sociedade e do indivíduo, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento e o bem-estar de seus munícipes, sob a proteção de DEUS, promulgamos a seguinte.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Mirinzal, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Mirinzal, Estado do Maranhão, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º. São Fundamentos do Município:

- I – a autonomia;
- II – a dignidade da pessoa humana;
- III – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 4º. O Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º. O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º. É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre eles.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º. São poderes do Município, independentes e harmônicos, o legislativo, representado pela Câmara Municipal e Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições a quem for investido em um deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, obedecidos aos princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º. São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, instituído em Lei.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que o cântico nas escolas dos hinos Nacional, do Estado do Maranhão e do Município será obrigatório nas escolas, a critério da direção dos estabelecimentos.

Art. 10. A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população através de plebiscito, e se fará por Lei Complementar Estadual.

Art. 11. A incorporação, fusão ou desmembramento do Município obedecerão ao disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12. Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13. Compete ao Município:

I – em comum com o Estado e a União:

- a) zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e instituições democráticas, e pela preservação do Patrimônio Público;
- b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;
- d) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- f) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento dimensionando as áreas preservadas, levando conhecimento público e punindo o descumprimento da Lei;
- g) fomentar a produção agropecuária, incentivando a agricultura com técnicas;
- h) organizar o abastecimento alimentar, através de sistemas que possibilitam o fácil acesso aos produtos alimentícios;
- i) promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e o saneamento básico;
- j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
- l) promover a integração social dos setores menos favorecidos;
- m) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- n) estabelecer e implantar a política de educação e segurança do trânsito, através do ensino específico nas escolas de 1º e 2º graus, sem efeitos de reprovação escolar.

II – promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaborar os seus orçamentos;
- b) legislar sobre os assuntos locais;
- c) decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de Lei;
- d) criar, organizar e extinguir distritos, observados o que a Lei Estadual dispuser a respeito;
- e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo que tem caráter essencial;
- f) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- g) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação de solo urbano, consoante legislação complementar;
- h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico cultural, ecológico e outros, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
- i) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;
- j) elaborar o Estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal;
- l) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- m) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- n) estabelecer certidões administrativas necessárias a seus serviços incluindo-se os de seus concessionários;
- o) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano determinar o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;
- p) fixar os locais de estabelecimento de taxis e demais veículos;
- q) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;
- r) fixar e sinalizar as áreas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- s) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida para veículos que circular em vias públicas municipais;
- t) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- u) sinalizar as vias urbanas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

III – Compete, ainda, ao Município:

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes e as da legislação municipal específica;
- b) dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia municipal administrativo;
- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

- f) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- g) prover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a conservação e construção de estradas e vias públicas municipais;
- h) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para o atendimento;
- j) instituir a guarda municipal na forma da lei.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14. Incluem-se entre os bens do Município:

- I – Os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II – As rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 15. Os bens imóveis do domínio municipal conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

§ 1º. Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

- I – o beneficiário, mediante autorização do prefeito for pessoa jurídica de direito público interno;
- II – tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ela instituída.

§ 2º. A alienação a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º. É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de 06 (seis) meses anteriores à eleição até o término do mandato do prefeito.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16. O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades, a tendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e, também os seguintes:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- II – a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- V – é assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical, e seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;

VI – a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

VIII – a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;

IX – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração dos serviços públicos, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

X – é vedada a acumulação remuneração de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de 02 (dois) cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;
- c) de 02 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 2º. Os atos de improbidade administrativa importarão a perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

Art. 17. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado de cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 18. Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal.

Parágrafo Único. A aposentadoria dos servidores municipais atenderá no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 19. O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por 02 (dois) anos consecutivos a dívida fundada;

II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III – não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – O Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prever a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 20. A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição do Estado.

TÍTULO II
DOS PODERES DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 21. O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 22. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, obedecendo aos limites estabelecidos na Constituição Federal e o que dispõe o art. 152 e seus incisos da Constituição do Estado.

Art. 23. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional e administrativa.

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º. Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistência dessa situação, o mais idoso entre os presentes, os demais edis prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º. Na Sessão preparatória será procedida a eleição da Mesa Diretora para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º. O Vereador, não tomando posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para reconhecimento público.

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as renumerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Câmara, havendo a hipótese de ocorrência de motivos relevantes ou de preservação do corpo parlamentar.

Art. 28. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29. A Câmara Municipal será convocada em caráter extraordinário:

- I – Pelo Presidente;
- II – Pelo Prefeito Municipal, quando julgar necessária;
- III – a requerimento da maioria de seus membros, no caso de interesse público relevante.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – sistema tributário municipal;
- II – plano diretor do Município;
- III – criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal direta, indireta e vinculada;
- V – patrimônio municipal;
- VI – símbolos municipais e seus serviços;
- VII – autorização ou concessão de seus serviços.

Art. 31. Compete, ainda, à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I – eleger a sua mesa diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – fixar a remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal combinado com o inciso IX do art. 37 do mesmo diploma legal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar respectiva remuneração;
- V – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta e Fundacional;
- VI – julgar as contas anuais do Município, após Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, sugestão de auditoria do Tribunal de Contas dos Municípios contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de

cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

VIII – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IX – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

X – autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município quando a ausência for superior a 10 (dez) dias e conceder-lhe licença para ausentar-se do Estado ou para interromper o exercício de suas funções;

XI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias;

XII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos delitos de responsabilidade e os Secretários Municipais por crime de mesma natureza conexo com aqueles, na forma que a lei estabelece;

XIII – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XIV – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando este não apresentar no prazo legal;

XV – aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;

XVI – sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município, em operações de crédito;

XVIII – convocar Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

Art. 32. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

Art. 33. A remuneração de que trata o artigo anterior será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade do Decreto Legislativo e da Resolução fixadores.

§ 1º. A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º. A verba de representação do Prefeito não poderá exceder ao valor dos seus subsídios.

Art. 34. A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos de qualquer espécie.

Art. 35. A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder ao valor da fixada para o Prefeito.

Art. 36. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 37. A não fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará no preavalecimento da remuneração percebida no mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor corrigido monetariamente pelo índice oficial.

Art. 38. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do interesse do Município, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 39. O número máximo de sessões ordinárias mensais da Câmara será de 08 (oito) e de conformidade com o Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO REGIMENTO INTERNO
Seção I
Normas Gerais

Art. 40. Na elaboração do seu regimento interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa;

II – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III – não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolva ofensas às instituições nacionais, estaduais e municipais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;

IV – obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedido de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Seção II
Das Comissões

Art. 41. As comissões, em razão da matéria de sua competência, deverão:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV – solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V – apreciar o depoimento solicitado bem como os planos de desenvolvimento e programas de obras do Município, emitindo parecer sobre eles.

Art. 42. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fatos determinador por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhar ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e penas dos infratores.

Art. 43. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 44. Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção III Das Imunidades

Art. 45. O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no âmbito do território municipal.

§ 1º. Desde a expedição do Diploma até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º. O Vereador será submetido a julgamento perante o juiz de Direito da Comarca.

§ 4º. Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica sobre o sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundações, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviços públicos, salvo para contratação de cujo instrumento conste para qualquer tomador cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo público, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 47. Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

- II – tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – deixar de comparecer a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias durante a sessão legislativa, salvo por doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV – tiver a perda declarada pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação federal;
- V – sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada plena defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada plena defesa.

§ 4º. O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

Seção II Das Licenças

Art. 48. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática temporária ou Interventor ou Administrador Municipal;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. Na hipótese de licença por doença devidamente comprovada, o Vereador terá o direito ao estabelecido em Resolução da Câmara Municipal.

§ 2º. O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, ambas por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, e nos casos do inciso I deste artigo.

§ 3º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 4º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Ordinárias;
- III – Leis Delegadas;
- IV – Decreto Legislativo;
- V – Resoluções.

Seção II **Das Emendas à Lei Orgânica**

Art. 50. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção municipal pelo Estado.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando houver a obtenção, em ambos os turnos, de 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Seção III **Das Leis**

Art. 51. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 52. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

- I – disponham sobre matéria orçamentária;
- II – criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal;
- III – fixem ou aumentem vencimentos dos servidores públicos do Município;
- IV – disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- V – disponham sobre matéria tributária;
- VI – tratem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta do Município.

Art. 53. A iniciativa popular será exercida pela representação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, cidade ou bairro.

§ 1º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 2º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar o disposto sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 54. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único. As **leis complementares** exigem para sua aprovação o voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

Art. 55. A Resolução destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 57. O processo legislativo das Resoluções ou dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção IV **Do Aumento da Despesa e dos Vetos**

Art. 58. Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 59. O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 60. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, *veta-la-á* total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo de inciso, ou alínea.

§ 2º. *Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.*

§ 3º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas, as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. A lei não sendo promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos do § 2º e § 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, *fa-lo-á*, em igual prazo, o Vice-Presidente ou seu substituto legal.

Art. 61. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Do Controle Externo e da Prestação de Contas

Art. 62. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo *sistema de controle interno do Executivo*, na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º. O controle externo se exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

§ 2º. Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Tribunal de Contas dos Municípios comunicará o fato à Câmara Municipal, para as providências que entender necessárias.

§ 3º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas dos Municípios ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração de ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º. As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º. Se o Tribunal de Contas dos Municípios não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

Art. 63. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o § 1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

Seção II

Do Julgamento das Contas e das Auditorias

Art. 64. O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo 90 (noventa) dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, estando a Câmara de recesso, até o 60º (sexagésimo) dia do período legislativo seguinte.

§ 1º. Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, às contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º. Ocorrido a hipótese do disposto no art. 63, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 62.

§ 3º. No julgamento das contas municipais, de que trata este artigo, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios somente poderá ser modificado pela *maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara*.

Art. 65. No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o órgão de contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de

Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 66. O Tribunal de Contas dos Municípios, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

I – assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal manterá *sistema de controle interno*, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 68. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 69. O Prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único. Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 71. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

Seção II

Da Competência do Prefeito

Art. 72. Compete ao Prefeito:

- I – exercer a direção superior da administração municipal;
- II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- V – vetar projetos de lei;
- VI – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;
- VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- VIII – enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;
- IX – prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município, na forma da lei;
- X – apresentar à Câmara Municipal, *no primeiro trimestre* de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI – promover a arrecadação das rendas municipais;
- XII – dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII – representar o Município em juízo ou fora dele;
- XIV – representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;
- XV – declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens de domínio particular, para efeitos de desapropriação, por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;
- XVI – prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;
- XVII – remeter Mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVIII – decretar o estado de calamidade pública;
- XIX – nomear e exonerar os Secretários Municipais.

Seção III

Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito

Art. 73. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no art. 38, inciso I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º. Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda do mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 74. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados pela Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

Seção V Das Licitações

Art. 75. As licitações para compras, obras e serviços, proceder-se-ão com observância na legislação federal.

Art. 76. Deverão ser observados nas licitações os prazos, devidamente fixados na legislação pertinente.

Parágrafo Único. Os prazos previstos na legislação sobre licitações, contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, ficará transferido para o primeiro dia útil.

Art. 77. Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de *bens imóveis*, inclui-se o **leilão**, que poderá ser utilizado *independentemente do valor*, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

Art. 78. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Parágrafo Único. Aplicam-se às alienações de bens imóveis, os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 79. É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsas.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do Governo Municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência, vinculada à sua execução.

Art. 81. O *projeto de lei orçamentária* será enviado pelo Prefeito Municipal até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara de Vereadores.

§ 1º. Após o recebimento do projeto de lei orçamentária, a Câmara Municipal realizará reuniões com membros de comunidades e representantes de entidades de

classe, dando conhecimento, do Orçamento e discutindo com eles o Programa de Trabalho do Governo Municipal.

§ 2º. Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal tomará as medidas cabíveis e previstas na legislação específica.

§ 3º. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação relativa à parte cuja alteração é proposta.

§ 4º. Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante e a natureza do serviço.

§ 5º. O Projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, conforme o disposto no art. 166 da Constituição Federal.

Art. 82. A lei do orçamento anual não conterà normas alheias à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 1º. Não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

II – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º. São vedadas:

I – a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outras;

II – a abertura de créditos ilimitados;

III – a abertura de crédito especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV – a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 3º. A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4º. A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 83. O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da *receita tributária municipal* em despesas com o *ensino elementar básico* e de 15% (quinze por cento) em *ações básicas de saúde*.

§ 1º. Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, nas mesmas proporções.

§ 2º. Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 84. Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I – Instituir impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter-vivos* a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

Art. 85. O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 86. O imposto *inter-vivos* não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis e o arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 87. No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I – taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e visíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valores que dá obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 88. Pertencem ao Município, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis rurais situados em seu território;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade dos veículos automotores licenciados em seu território;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais e de comunicação;

V – a parcela do *FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS*, prevista no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal;

VI – 75% (setenta e cinco por cento) da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, inciso II, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definido em lei, como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII – 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, *na proporção do valor adicional nas operações* relativas à circulação de mercadorias e na prestação dos serviços realizados em seu território;

II – até $\frac{1}{4}$ (um quarto), *de acordo com o que dispuser a lei estadual*.

Art. 89. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, montante de *cada um dos tributos arrecadados*, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Inclui-se nas informações ao Poder Legislativo o emprego dos impostos arrecadados.

Art. 90. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º. Sob pena de responsabilidade de quem der causa ou retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação (ICMS) e de outros tributos a que tem direito.

§ 2º. Ao Prefeito compete promover as medidas jurídicas ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites de sua competência, no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e social, de forma justa, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º. O planejamento, seus objetivos diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.

§ 2º. O Município adotará programas especiais destinados a erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3º. O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

§ 4º. A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 5º. O Município *dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado*, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 6º. O Município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vista à sua promoção econômico-social.

Art. 92. Fica criada a *COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECOM*, visando assegurar os direitos e interesses dos consumidores.

Parágrafo Único. A Comissão de que trata este artigo será vinculada à *Secretaria Municipal de Ação Comunitária*, composta por elementos dos diferentes segmentos da sociedade e terá sua regulamentação e funcionamento definidos em lei complementar.

Seção I **Da Política Urbana e Rural**

Art. 93. A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem-estar da comunidade do Município.

Art. 94. O Plano Diretor do Município disporá sobre:

I – o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;

II a criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turismo e de utilização pública.

Parágrafo Único. Fica determinado o prazo de 02 (dois) anos para os proprietários e foreiros de terrenos urbanos, promoverem a construção do imóvel ou protegerem a área com cercas adequadas ou muros, sob pena de *perderem todos os direitos em favor do Patrimônio Municipal* ou de terceiros.

Art. 95. O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, promoverá adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotando as seguintes medidas, na forma da lei:

I – parcelamento ou edificações compulsórios;

II – imposto progressivo no tempo;

III – desapropriação, através do projeto específico, com Parecer da Câmara Municipal.

Art. 96. Na zona rural, em área privada, comprovada a moradia de terceiros há mais de 05 (cinco) anos, aplicar-se-ão os dispositivos da legalização federal pertinente.

Art. 97. As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas, serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda,

através de programas de construção de moradias populares, na forma que a lei estabelecer.

Seção II Da Política Agrícola

Art. 98. A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 99. Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

- I – áreas de suas reservas ecológicas e de proteção do meio ambiente;
- II – assentamentos rurais e loteamentos e urbanos;
- III – projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitado o meio ambiente e o PLANO DIRETOR.

Seção III Da Saúde

Art. 100. A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para uma promoção, proteção e recuperação.

Art. 101. Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), organizar a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da proteção dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 102. O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais, assistência médico-odontológica, utilizando-se, tanto quanto possível de *unidades móveis de atendimento*.

Art. 103. Ao Município caberá a implantação de Postos Médicos em comunidades com mais de 100 (cem) habitantes, podendo dimensionar, também, uma área entre duas comunidades vizinhas para atendimento comum, bem como implantar na sede do Município um Centro de Tratamento para pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas.

Art. 104. Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública, elaborarão PROGRAMAS MENSAIS e ANUAIS DE ATENDIMENTO às populações correntes, na forma que a lei estabelecer.

Seção IV Da Educação

Art. 105. A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 106. A gratuidade do ensino público municipal inclui o material escolar, a alimentação do educando na escola, *proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título.*

Art. 107. Não será concedida licença para a construção de conjuntos habitacionais ou instalação de projetos de médio ou grande porte, sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para o atendimento à população escolar ali residente, além de área verde para a prática de esportes.

Art. 108. As políticas educacionais do Município atenderão às normas da Constituição Federal e Estadual e leis disciplinadoras da matéria, estabelecendo-se entre outras:

I – Os conteúdos para o ensino fundamental, visando assegurar formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais, atenderão aos aspectos sociais históricos e geoeconômicos da região;

II – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá matéria dos horários normais das escolas públicas e privadas, em todos os níveis;

III – As escolas públicas municipais contarão com o Regimento Interno, elaborado por sua Diretoria e com a participação dos pais, professores e alunos;

IV – O Município propiciará condições apropriadas para os portadores de deficiência física, mental e sensorial, visando a adaptá-lo no ensino profissionalizante a que se ajustar;

V – O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições exigidas pela legislação específica.

Art. 109. O Município, visando à gradativa expansão do seu sistema educacional, proporcionará a implantação de:

I – criação de salas de aulas nas comunidades, para menores de 10 (dez) anos;

II – ***curso de datilografia nas escolas de 2º grau***, sem efeito de reprovação e facultativo;

III – escola técnica agrícola, de pequeno porte;

IV – ginásio polivalente;

V – biblioteca.

Art. 110. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita tributária, inclusive proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Seção V Da Cultura

Art. 111. O Município assegurará a todas as fontes de cultura, o livre acesso, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 112. O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes

grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

- I – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
- II – os conjuntos urbanos e sítios de valor históricos, paisagísticos, artístico, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico;
- III – as formas de expressão;
- IV – os modos de criar, fazer e viver;
- V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 113. O poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município, serão punidos da forma da lei.

§ 2º. A lei disporá, sobre a fixação das datas comemorativas ao Município.

§ 3º. O Município, no prazo não superior a 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

Seção VI Do Meio Ambiente

Art. 114. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação, em benefício de gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único. O Município, na forma do disposto no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

I – a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;

II – a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldades;

a) fica proibida por lei a pesca de malhadeira, a colocação de cerrados nos rios, a pesca na época de desova, bem como a colocação de qualquer inseticida nos rios.

III – a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

IV – a devastação de paisagens notáveis;

V – a ocupação de áreas definidas como de proteção do meio ambiente.

Art. 115. Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos artigos 241 a 250, da Constituição Estadual.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. O Município é dividido em distritos:

Art. 117. A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade, o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 118. A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 119. A transferência da sede do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável ao Prefeito e Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado quanto ao plebiscito, o disposto no artigo anterior.

Art. 120. A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável ao Prefeito e Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado quanto ao plebiscito, o disposto no artigo anterior.

Art. 121. Observar-se-á, quanto ao desmembramento, extinção ou fusão de Municípios, o disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

Art. 122. A criação ou supressão de distritos, bem como o desmembramento do território municipal para a anexação a outro município, poderão ser efetivados a qualquer tempo.

Art. 123. O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 500 (quinhentos) eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão de distritos ou ainda desmembramento de território para incorporação a outro município, bastará a assinatura de 500 (quinhentos) eleitores da área interessada.

§ 1º. A proposta para a criação de município, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida à consulta plebiscitária, por decisão da Assembléia Legislativa.

§ 2º. A criação ou supressão de distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá o seu seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. O desmembramento do território municipal para anexação a outro município, será encaminhado ao exame da Câmara Municipal dos municípios interessados, estabelecido o *quórum de maioria absoluta*. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitados pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

Art. 124. Nos casos de transferência de sede, bem como de alteração do nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na comuna.

Art. 125. A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

- I – residência dos votantes há mais de 01 (um) ano no local;
- II – cédula oficial, que contenha as palavras sim e não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO E DE DISTRITO

Art. 126. São condições necessárias para a criação de distritos:

- I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que for exigido para a criação do Município; e
- II – existência, na sede distrital, de pelo menos, 50 (cinquenta) casas, de escola pública e de subdelegacia de polícia.

Art. 127. A apuração das condições exigidas para a criação de distritos far-se-ão nos seguintes termos:

- I – a população será fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- II – o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- III – a arrecadação será apurada pelo órgão fazendário que, para isto, expedirá certidão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do seu recebimento;
- IV – o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;
- V – a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 128. Nenhum município ou distrito sofrerá redução territorial que acarreta perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 129. Para a criação de um distrito que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 126.

Art. 130. No caso do artigo anterior, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

Art. 131. Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

- I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV – não se interromperá a continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único. As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 132. A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I – os limites de cada município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;

II – as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidam com os limites municipais.

Art. 133. A Lei de criação do Município mencionará:

I – o nome, que será o de sua sede;

II – os seus limites;

III – a comarca a que pertencerá;

IV – os distritos, com as respectivas divisas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, à lei de criação de distritos.

Art. 134. A criação de município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 135. Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime de especial adequação à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 136. A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único. No dia 1º de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu Regimento Interno para a posse dos seus membros e, logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art. 137. Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente à data de sua instalação.

Art. 138. O território do novo Município será dirigido, até sua instalação, por um Administrador Municipal, nomeado, em confiança, pelo Governador do Estado.

Art. 139. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem das divisas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§ 1º. O valor da indenização será objeto de acordo.

§ 2º. Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações cada Prefeito indicará um perito.

§ 3º. Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

§ 4º. Fixado o montante da indenização, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir de exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-las, mediante prestação anuais e iguais e em prazo não superior a 05 (cinco) anos, salvo nos casos de dívidas que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 140. Determinada pela Assembléia Legislativa a realização de plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, ressalvando-se os membros para a constituição do patrimônio do futuro Município.

§ 1º. Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere artigo passarão, na data da instalação do novo Município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 2º. O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizado nos serviços existentes no território emancipado.

§ 3º. Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais, a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembraram, continuarão a lhe pertencer.

Art. 141. Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de 40 (quarenta) dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à Câmara não o devolverá para sanção, será promulgada como lei.

Art. 142. Os servidores públicos com mais de 01 (um) ano de exercício no território de onde foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irretratável pelo Município de origem, feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da instalação.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 143. Nenhum Município ou Distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º. No caso de extinção do município, o plebiscito consultará as populações do Município a ser extinto e as daquele que será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2º. No caso de extinção do distrito, o plebiscito consultará a população de todo o Município.

§ 3º. O processo de extinção de municípios ou de distritos será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, extinguindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e Decreto Legislativo da Câmara Municipal aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. No caso de extinção de Município, deverão ser obedecidas no que couber e com a necessária adaptação, as normas constantes dos artigos 121, 122, 125, 134 e 135.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 144. A zona urbana do Município compreende as áreas de edificações contínuas das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos requisitos como:

- I – meio-fio ou calçamento;
- II – abastecimento de água encanada;
- III – sistema de esgotos sanitários ou fossas;
- IV – rede de iluminação pública com ou sem posteação, para distribuição familiar;
- V – escola primária, posto de saúde, templos e arruamentos até a distância de 03 (três) quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 145. Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a *prisão especial*, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 146. São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 147. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude da sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 148. O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 149. O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, não permitindo que essa atividade conflite com os reais interesses do pequeno produtor rural ou da pesca artesanal quando for o caso.

Art. 150. Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção, o agente público municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 151. Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 152. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros **requisitos de validade**, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 153. O uso de carro oficial de caráter exclusivo, somente será permitido ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único. A lei regulará a utilização de veículos oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 154. Nos 04 (quatro) primeiros anos da instalação do novos municípios, observar-se-ão os seguintes preceitos:

- I – a Câmara Municipal será composta de apenas 09 (nove) Vereadores;
- II – a Prefeitura Municipal deverá ter, no máximo, 05 (cinco) Secretários;
- III – as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita do Município.

Art. 155. Os repasses das dotações orçamentárias deverão ser efetuados à Câmara de Vereadores *até o dia 20 (vinte) de cada mês*, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 156. Os cargos de ***direção de escolas públicas municipais***, bem como de ***Postos de Saúde dos distritos*** serão providos por meio de indicação de 03 (três) nomes, em cada caso, pelo Prefeito Municipal e *escolha pelos corpos discentes e pelas comunidades*, respectivamente, de forma democrática e pacífica.

Art. 157. O ensino público municipal será orientado no sentido de excluir qualquer forma de manifestação racista e discriminação religiosa, e de contemplar as origens étnicas da população.

Art. 158. Esta Lei Orgânica e os Atos das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município de Mirinzal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de 01 (um) ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a contar de sua publicação.

- I – o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II – o Código Tributário Municipal;
- III – a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV – a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara;
- V – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º. O Município de Mirinzal, no prazo do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo, para isso, fazer a alteração ou alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e de comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único. Havendo dificuldades de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o caput deste artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º. *É assegurado o exercício cumulativo de 02 (dois) profissionais da área de saúde* que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º. Os servidores públicos municipais em exercício na data de promulgação da Constituição Federal, por 05 (cinco) anos consecutivos e que não

tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição Estadual, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o *plano de carreira, cargos e salários, dos servidores públicos municipais*.

Art. 7º. A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º. A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo tido na Constituição Federal.

Art. 9º. Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas, o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentária, referente ao exercício de 1990, se for o caso.

Art. 10. O Município de Mirinzal incentivará a manutenção de escolas comunitárias, especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas e rurais.

Art. 11. A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município, das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 12. O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica, no Diário Oficial do Estado, ou órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições públicas municipais e outros órgãos e dará divulgação a todos os interessados, pelos meios possíveis especialmente à comunidade.

Mirinzal – Maranhão, 05 de abril de 1990.

RAIMUNDO ANTONIO RÊGO GOMES
Presidente – Relator

VALTER COSTA
Vice-Presidente

ANTONIO LEMOS COSTA
1º Secretário

GUILHERME RIBEIRO FILHO
2º Secretário

UDEDSON MIGUEL LEMOS MENDES
Pres. Comissão Temática I

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Membro Comissão Temática II

JOSE DE RIBAMAR PONTES CONSTA
Membro Comissão Temática II

RILDO AMORIM AGUIAR
Membro Comissão Temática II

JOAQUIM PEDRO ALMEIDA RIBEIRO
Pres. Comissão Temática II

LUCILEIA PRAZERES COSTA
Membro Comissão Temática I

EVARISTO SILVA ARAUJO
Membro Comissão Temática I

DEUZENIR MOTA MARTINS
Participante